



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000168/2004-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.380 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDUARDO WERMUTH
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebido pelo recorrente.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 34 a 36 da instância *a quo, in verbis*:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração originado pela revisão da Declarações de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, no qual se apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 1.229,92, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme documentos de fls. 15/19.

Por meio do formulário “Demonstrativo das Infrações”, de fls. 16, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/14, na qual alega, em síntese, o que se passa a expor.

Informa que é funcionário do Estado de Santa Catarina e exerce a função de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais (AFRE), pelo que recebe valores a título de indenização pelo uso de veículo próprio. Diz que desde julho de 2002 não é mais efetuado o desconto do imposto de renda sobre essa verba, em razão de ter obtido, nos autos do Mandado de Segurança 2002.013094-5, medida judicial ordenando a suspensão da cobrança do referido imposto, conforme liminar deferida em 04/07/2002 e confirmada no julgamento realizado em 11/12/2002, conforme cópia anexa. Assim, no ano de 2004, apresentou declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, para obter a devolução dos valores pagos indevidamente, tendo recebido a restituição suplementar de R\$ 1.471,11 em 14/05/2004.

Argumenta que a restituição não pode ser considerada indevida pelas razões que estão expostas na sentença judicial anexa e ressalta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou-se competente para decidir a respeito da matéria.

Ressalta que o Auto de Infração apresenta como base para o lançamento matéria já processada pela própria instituição, posto que a Receita Federal processou a retificação relativa a 2002 e efetuou o pagamento da restituição em 17/05/2004.

Assim, diz que fica sem razão a exigência contida nesta autuação, pois sobre tais verbas não mais se descontam IR, o que comprova que os descontos anteriormente efetuados foram indevidos, cabendo sua devolução, como foi o entendimento da própria Receita Federal ao devolver a restituição solicitada.

Frisa que a decisão judicial anexa só representa a ratificação do fato de que a natureza do auxílio combustível tem caráter indenizatório que o exclui da tributação do IR. Diz que o funcionário não recebe esse auxílio nas férias, licença-prêmio e 13º salário, conforme contra-cheques que anexou aos autos, mas recebe apenas quando está efetivamente desenvolvendo atividades funcionais, pois o agente fiscal usa seu veículo no exercício do ofício da fiscalização. Desconsiderar a natureza indenizatória da verba em questão equivaleria a uma ofensa ao bom senso e aos princípios gerais do direito.

Expõe que o direito do contribuinte está amparado pela Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente ou em razão de ocupação profissional ou função exercida (art. 150, II, e art. 151, II) e assegura ao Estado empregador o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a seus servidores (art. 157, I); pela legislação federal, alegando que o Governo Federal assegura aos seus servidores a isenção ou não incidência do imposto sobre a indenização de transporte (Lei nº 8.112/90, art. 60; Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, “b”; Lei nº 9.006/95, art. 7º; Decreto nº

3.000/99, art. 39, XXIV); está respaldado também pela legislação estadual que assegura o direito à indenização pelo uso de veículo próprio nos trabalhos de fiscalização de tributos estaduais e define a finalidade e o caráter indenizatório, que não se incorporam ao vencimento ou à remuneração para fins de férias, licença aposentadoria ou pensão (Lei Estadual nº 7.881/89, art. 1º, § 2º, VIII e § 3º; Lei Complementar Estadual nº 100/93, art. 3º, § 3º, VI; Lei Complementar Estadual nº 150/96, art. 1º; Decreto nº 4.606/90, art. 3º, incisos e parágrafos; Decreto nº 663/91, art. 1º).

Argumenta que a doutrina e a jurisprudência, conforme citações transcritas na impugnação, já firmaram entendimento de que não há incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, inclusive pelo uso de veículo próprio no exercício de cargo público.

Assim, requer o julgamento da impugnação, considerando os fatos e razões apresentadas, bem como o Acórdão do Mandado de Segurança 2002.013094-5; o reconhecimento da inocorrência do fato gerador do IR, a improcedência do lançamento e o cancelamento do Auto de Infração emitido; e a intimação da decisão do julgamento por Aviso de Recebimento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou que a verba recebida configura vantagem recebida pelo empregado, sendo tributável nos termos do art. 43 do RIR/99, mantendo o crédito consignado no auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 33, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando que a verba Auxílio Combustível tem caráter indenizatório, já que não integra os vencimentos do servidor, não é paga durante as férias e nem é considerada para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Justamente por isso que não pode haver incidência do imposto sobre a renda, como muito bem vem sustentando a Justiça. Apresentou jurisprudência para fundamentar o seu pleito, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Por essa definição, as verbas de caráter indenizatório (reposição ou recomposição patrimonial) não se submetem a tal tributo.

O pagamento em questão é respaldado no art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993:

Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993

“Art. 3º O limite máximo de remuneração a que se refere o art. 23 inciso II da Constituição do Estado, é fixado, para os servidores ativos e inativos pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

(...)

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo, as importâncias percebidas a título de:

(...)

VI - indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista nos respectivos regulamentos.”

A verba em debate, portanto, não é paga a todos os servidores indistintamente. O denominado “auxílio combustível” é pago àqueles servidores que efetivamente realizam serviço externo com uso de veículo próprio. Isso é o que se extrai do inciso VI do §3º do art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993, antes transcrito.

No caso sob análise, trata-se de indenização que a legislação leva em conta inclusive o aspecto específico do deslocamento dos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, tudo a evidenciar a vinculação às despesas havidas com a utilização de um bem particular em serviço público e a reforçar o caráter indenizatório do auxílio.

A matéria já é conhecida deste Conselho, com diversos precedentes favoráveis neste 1º Conselho de Contribuintes, dentre os quais destacamos:

“AUXILIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo” (Ac. 102-47.619, sessão de 26.05.2006).

“IRPF. AUXILIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. “ (Ac. 106-15280 – sessão de 26.01.2006).”

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO – A verba paga sob a rubrica ‘auxílio combustível’ tem por objetivo indenizar

gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.” (Acórdão nº 102-47.982, de 19.10.2006, da 2ª Câmara do 1º CC)

“INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO – A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União.” (Acórdão nº 106-15287, de 26.01.2006, da 6ª Câmara do 1º CC)

CONCLUSÃO

Com tais considerações, entendo que as verbas pagas para compensar/repor/reembolsar gastos e depreciações com veículos de Auditores Fiscais do estado de Santa Catarina, na realização de seus serviços, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebida pela recorrente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator